



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.724425/2014-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.570 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

IRPJ. CSLL. RTT. CRITÉRIOS TRAZIDOS PELA LEI nº 11.638.

Alterações trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, que modifiquem, o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT [regime tributário de transição], devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

**GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. COMPROVAÇÃO.**

Comprovados com documentos hábeis e idôneos os custos e despesas incorridos, não há de prosperar a exigência fiscal a eles inerentes.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.**

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso tão somente para restabelecer as despesas glosadas no importe de R\$ 670.130,45, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/SP1 (Acórdão 16-52.491, fls. 57 e ss.) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente.

### ***Dos Fatos***

---

A discussão inicial se refere ao Auto de Infração que reduziu em R\$ 31.263.393,15 o prejuízo fiscal de IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL informados na DIPJ referente ao AC 2011, nos valores de R\$ 42.961.550,78 e 43.553.930,10, respectivamente.

O ajuste de ofício decorreu de duas supostas infrações detectadas pela fiscalização, a saber:

(a) falta de adição ao Lucro Real, a título de ajuste do Regime Tributário de Transição, da despesa decorrente da baixa do ágio na aquisição da empresa Sigma Engenharia Ltda., no valor de R\$ 28.896.537,42; e

(b) falta de comprovação de custos incorridos, ligados à atividade da IMPUGNANTE, no valor total de R\$ 2.476.855,73.

A recorrente se insurgiu contra as referidas glosas, não apenas pela efetiva necessidade de reconhecimento da dedutibilidade da baixa do ágio, como também pela apresentação das provas de parte dos custos suportados, que foram deduzidos em sua apuração.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ entendeu por lhe dar provimento parcial, tendo determinado apenas a reversão da glosa no que tange às despesas dedutíveis amparadas por documentos acostados à defesa, nos termos do voto do i. relator:

Tem-se que dos quarenta [40] itens de custos ou despesas intimados a fiscalizada comprovou - a juízo deste relator - com documentos hábeis, trinta e cinco [trinta e cinco] deles, por apresentas notas fiscais, notas fiscais eletrônicas e DANFE, em alguns casos.

A Decisão da DRJ exonerou parte do crédito tributário constituído em relação aos custos não comprovados, assim o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, declarados, cujo saldo em 31-12-2011, passou a ser de R\$ 13.334.501,51 e R\$ 13.926.880,83, respectivamente, nos termos do relatório e voto do relator:

PREJUÍZO FISCAL - 2011						
DECLARADO		LANÇADO		MODIFICADO	MANTIDO	PREJ FISCAL FINAL
FT GERADOR	PREJ FISCAL - DIPJ	INFRAÇÃO	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	SALDO
31/12/2011	-42.981.550,78	CUSTOS NÃO COMPROVADOS	2.476.855,73	1.636.343,88	840.511,85	-13.334.501,51
31/12/2011		AJUSTE DO RTT Ñ REALIZADO	28.786.537,42	0	28.786.537,42	
	-42.981.550,78		31.263.393,15	1.636.343,88	29.627.049,27	-13.334.501,51

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL - 2011						
DECLARADA		LANÇADA		MODIFICADA	MANTIDA	BASE NEG CSLL - FINAL
FT GERADOR	BASE NEG CSLL - DIPJ	INFRAÇÃO	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	SALDO
31/12/2011	-43.553.930,10	CUSTOS Ñ COMPROVADOS	2.476.855,73	1.636.343,88	840.511,85	-13.926.880,83
31/12/2011		AJUSTE DO RTT Ñ REALIZADO	28.786.537,42	0	28.786.537,42	
	-43.553.930,1		31.263.393,15	1.636.343,88	29.627.049,27	-13.926.880,83

Diante desta decisão, a RECORRENTE reitera suas razões requerendo “*que seja reconhecida a necessidade de dedutibilidade da baixa do ágio, bem como apresentar provas dos custos com as demais despesas glosadas, as quais somente puderam ser levantadas junto aos seus fornecedores e prestadores de serviço após a impugnação - provas estas que, nos termos do art. 16, §4º, a, do Decreto Federal n.º 70.235/1972, e em homenagem ao Princípio da Verdade Material, deverão ser apreciadas pelo CARF, conforme preconiza há muito a jurisprudência deste tribunal*”.

Na sequência, transcrevo excerto dos principais atos processuais.

### Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 608 e ss.)

Trata o presente processo de impugnação aos autos de infração de IRPJ e CSLL – por meio dos quais a contribuinte teve o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL reduzidos em R\$ 31.263.393,15 – relativamente ao ano-calendário de 2011, período em que apresentou DIPJ onde apurou seus resultados com base lucro real anual.

No RELATÓRIO FISCAL, fls. 402 a 405, tem-se que:

- *A interessada registrou despesas na conta contábil 3.6.1.02.004 – Reconhecimento Bx. Ágio, no valor de R\$ 28.896.537,42. Esta despesa foi informada na DIPJ – linha 72, da Ficha 06A;*
- *intimada a esclarecer e justificar tal despesa, a fiscalizada alega que referida despesa é decorrente de baixa contábil do valor integral do ágio na aquisição da empresa Sigma Engenharia Ltda., “como perda através do teste de recuperabilidade do ativo [impairment], com base no Pronunciamento CPC n.º 1, e exigência da Lei n.º 10.638, de 2007;*
- *a legislação que rege a matéria [Lei n.º 11.638, de 2007; e Lei n.º 11.941, de 2009] determina que as alterações que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas e despesas computadas na apuração do lucro líquido não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT [regime tributário de transição], devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;*

- *portanto, a despesa decorrente da baixa da empresa Sigma Engenharia Ltda., deve ser adicionada ao lucro real. Apurou a autoridade fiscal que no lalur consta a referida adição, porém na DIPJ este ajuste não foi informado; diante disso houve a autuação fiscal no valor de R\$ 28.896.537,42;*
- *constatou também a autoridade fiscal que está registrada no lalur a exclusão no valor de R\$ 5.757.307,48 inerente a amortização do ágio na aquisição da empresa Sigma Engenharia Ltda., situação não informada na DIPJ. Intimada a comprovar referido ágio a interessada não apresentou resposta. Diante disso a fiscalização não considerou tal exclusão na apuração das infrações;*
- *intimada a comprovar custos lançados nas contas contábeis 3.3.1.05.0001 – [Elétrica], 3.3.1.10.0001 – [Pintura]; 3.3.1.12.0001 – [Tubulação]; 3.4.1.02.0009 – [Pintura]; 3.4.1.02.0011 – [Tubulação]; 3.4.1.08.0011 – [Aluguel de equipamentos], a “fiscalizada não logrou fazê-lo, todos os valores elencados na tabela 1, somando R\$ 2.476.855,73, foram tributados como custos não comprovados.”*
- *as infrações descritas resultaram na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL onde resultou na redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em R\$ 31.263.393,15.*

Notificada dos lançamentos em 2-6-2014 [AR, fls. 414] a interessada apresentou, tempestivamente em 30-6-2014, [fls. 445 a 453], impugnação relativa ao IRPJ, à CSLL, onde traz as seguintes alegações, em síntese:

- *Preliminarmente relata que as empresas do Grupo Delta – incluída aí a impugnante – estão em recuperação judicial, e que e acordo com os preceitos da Lei nº 11.101, de 2005 a “recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica” (art. 47)’;*
- *“Em descompasso com a teleologia da norma, no entanto, a presente autuação é amplamente perniciosa à IMPUGNANTE, pois, a partir de um equívoco (como se verá), lhe impôs vultosa glosa de crédito fiscal (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL), o que, sem dúvida, ameaça sua recuperação, na medida em que aguç a desconfiança de credores e fornecedores”;*
- *desta forma espera que “esta questão sensível seja também levada em consideração por estes i. julgadores no momento de avaliar os fatos que serão aqui expostos.”;*
- *no mérito diz que a autuação que redundou na redução em R\$ 31.263.393,15 de seu prejuízo fiscal assim como também da base de cálculo negativa de CSLL, decorreu de “duas supostas infrações detectadas pela fiscalização: a) falta de adição do lucro real, a título de ajuste do Regime Tributário de Transição, da despesa decorrente da baixa do ágio na aquisição da empresa Sigma Engenharia Ltda., no valor de R\$ 28.896.537,42; e b) falta de comprovação de custos incorridos, “ligados à atividade da IMPUGNANTE”, no valor total de R\$ 2.476.855,73;*
- *quanto à baixa do ágio entende a impugnante ser seu direito deduzi-lo uma vez que “a atividade decorrente da aquisição da empresa SIGMA pela IMPUGNANTE, que, à época da incorporação, justificou o pagamento de vultoso ágio, não se mostrou lucrativa na medida do esperado.”;*

• aduz que com “[...] com a dedução do valor da baixa do ágio, o lucro foi ZERO e o prejuízo fiscal apurado foi de R\$ 43.553.930,10. Caso a dedutibilidade da baixa do ágio fosse objeto de adição posterior ao lucro real, o valor do lucro continuaria sendo ZERO e o prejuízo fiscal seria de R\$ 14.767.392,68”. Assim entende que em “ambos os cenários, portanto, o valor do lucro, que é o efetivo reflexo fiscal que deve ser neutralizado pelo RTT, continua sendo ZERO, de maneira que a adição ou não do valor da baixa do ágio é indiferente para que se respeite o comando da Lei Federal n.º 11.638/2007 e da Lei Federal n.º 11.941/2009.”;

• daí entender que não infringiu a legislação tributária pois, o “reflexo no valor dos tributos que seriam devidos no exercício, continuou a ser a mesma, ou seja, ZERO, em virtude dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores.”;

• quanto a falta de comprovação de custos incorridos em 2011, apontada pela autoridade fiscal por não ter sido apresentados documentos hábeis e idôneos, a impugnante diz apresentar as notas fiscais de serviços/mercadorias adquiridos em 2011 que permitirão concluir pela legitimidade dos custos deduzidos uma vez que “possuem ligação intrínseca com sua atividade-fim, sendo necessários e habituais, tendo em vista que seu objeto social é a execução de obras de montagem industrial, obras de engenharia civil e serviços de engenharia diversos.”

Ao final requer seja provida a impugnação, para que “seja revertida a glosa perpetrada pela fiscalização autuante referente ao ano-calendário de 2011.”

É o relatório.

### ***Do Recurso Voluntário (e-fls. 627 e ss.)***

---

Transcrevo as razões apresentadas pela recorrente:

#### **3. DEDUTIBILIDADE DA BAIXA DO ÁGIO**

3.1. Por meio de registro na conta contábil n.º 3.6.01.02.004 - Reconhecimento Bx. Ágio, a RECORRENTE reconheceu, em sua contabilidade, que o valor de R\$ 28.896.537,42, referente ao ágio pago na aquisição da empresa SIGMA ENGENHARIA LTDA., não era mais justificado, razão pela qual deveria ser desconsiderado para amortização em exercícios futuros.

3.2. O que ocorre, de fato, é que a atividade decorrente da aquisição da empresa SIGMA pela RECORRENTE, que, à época da incorporação, justificou o pagamento de vultoso ágio, não se mostrou lucrativa na medida do esperado.

3.3. Por esta razão - e de acordo com o princípio do conservadorismo que deve reger a contabilidade - a RECORRENTE entendeu por bem desconsiderar esse valor para amortizações futuras, como lhe autoriza a legislação fiscal, e registrou sua baixa na contabilidade.

3.4. Considerando que o valor do ágio é dedutível, sua baixa também deve ser deduzida da apuração do lucro real, tal qual foi realizado, por meio da inclusão do valor de R\$ 28.896.537,42 na linha 72 da Ficha 06A de sua DIPJ AC 2011 (v. doc. 2 da Impugnação).

3.5. A RECORRENTE, contudo, entendeu que não deveria realizar a posterior exclusão deste valor na apuração do resultado do exercício, vez que este fato, ao final, não gerou nenhum reflexo na apuração dos tributos devidos no ano para que fosse aplicada a regra do art. 16 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

3.6. Como sabido, tal dispositivo, atualmente revogado pela Lei Federal n.º 12.973/2014, que extinguiu o RTT, determinava que as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 11.638/2007 que estabelecessem alterações na apuração do lucro líquido da Lei das S/A não teria efeito para os optantes pelo RTT, tal qual a RECORRENTE.

3.7. Ocorre que a dedução do valor da baixa do ágio da SIGMA, no final das contas, não causou nenhuma alteração no valor do Lucro Real da RECORRENTE. Com ou sem a referida dedução, a RECORRENTE não apurou nenhum lucro, mas sim prejuízo.

3.8. A análise da DIPJ AC 2011 e do LALUR (v. doc. 3 da Impugnação) indica que, com a dedução do valor da baixa do ágio, o lucro foi ZERO e o prejuízo fiscal apurado foi de R\$ 43.553.930,10. Caso a dedutibilidade da baixa do ágio fosse objeto de adição posterior ao lucro real, o valor do lucro continuaria sendo ZERO, com alteração apenas no prejuízo fiscal.

3.9. Em ambos os cenários, portanto, o valor do lucro, que é o efetivo reflexo fiscal que deve ser neutralizado pelo RTT, continua sendo ZERO, de maneira que a adição ou não do valor da baixa do ágio é indiferente para que se respeite o comando da Lei Federal n.º 11.638/2007 e da Lei Federal n.º 11.941/2009.

3.10. Não há, portanto, nenhuma infração à legislação no fato de a despesa da baixa do ágio não ter sido adicionada na apuração do Lucro Real, pois a neutralidade fiscal, ou seja, o reflexo no valor dos tributos que seriam devidos no exercício, continuou a ser a mesma: ZERO.

3.11. Por estas razões, entende a RECORRENTE que não procede a glosa da despesa efetuada, devendo ser restabelecida sua apuração tal qual lançada na DIPJ AC 2011.

#### 4. PROVA DAS DESPESAS INCORRIDAS NO ANO-CALENDÁRIO 2011

4.1. Em seu relato a autoridade fiscal alegou que no curso do MPF não foram apresentados documentos hábeis a comprovar os custos suportados pela RECORRENTE no período autuado, tais como "nota fiscal, o recibo ou documento equivalente, ou seja, aquele que tem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos, que indiquem partes, as operações realizadas e os respectivos valores, de modo a que fique claramente demonstrada a necessidade e a normalidade do custo ou despesa" (grifamos).

4.2. Em sua Impugnação, a ora RECORRENTE apresentou documentação fiscal referente a parte das despesas glosadas - parcela que, à época, foi possível levantar junto aos seus fornecedores e prestadores de serviço.

4.3. Como era de se esperar, a documentação apresentada ("nota fiscal, o recibo ou documento equivalente") foi aceita pela DRJ, que, amparada nesta, reverteu quase a totalidade das despesas glosadas pela fiscalização autuante.

4.4. Seguindo esta lógica, a RECORRENTE vem, nesta oportunidade, apresentar a documentação referente aos itens remanescentes, conforme indicado no quadro abaixo:

Conta	Valor	Prestador / Fornecedor	Serviço / Mercadoria	DOC
3.4.1.02.0011	R\$ 40.439,08	KNM Industrial Ltda.	Fabricação de tanque de água de combate a incêndio	1
3.3.1.05.0001	R\$ 624.997,57	ABB Ltda.	Venda de material elétrico	2
3.3.1.05.0001	R\$ 4.693,80	Wirex Cable S.A.	Venda de material elétrico	3

4.5. A análise da documentação ora acostada permitirá concluir que todos os serviços/mercadorias adquiridos pela RECORRENTE possuem ligação intrínseca com sua atividade-fim, sendo necessários e habituais, tendo em vista que seu objeto social é a execução de obras de montagem industrial, obras de engenharia civil e serviços de engenharia diversos (v. doc. 1 da Impugnação).

4.6. Legítima, portanto, a dedução de tais custos do Lucro Real apurado em 2011, nos termos do art. 299 do RIR/1999, uma vez que os lançamentos contábeis estão devidamente respaldados por documentos hábeis, devendo, assim, ser revertida também a glosa neste particular.

## 5. PEDIDO

5.1. Ante o exposto, a RECORRENTE espera e confia que será dado provimento ao seu recurso, para que seja revertida por completo a glosa perpetrada pela fiscalização autuante referente ao ano-calendário 2011, à vista das razões lançadas e dos documentos acostados a esse recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, a recorrente expõe os mesmos argumentos, apresentando documentos para a comprovação dos custos incorridos.

Em relação ao ágio, não merece reforma a decisão recorrida, a qual entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com aplicação do art. 57, § 3º do RICARF.

Transcrevo abaixo as razões expostas pelo julgador de origem e na sequência aprecio a documentação apresentada em sede recursal em relação aos custos não comprovados.

### *Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 611 e ss.)*

#### Questões de mérito

##### **a) falta de adição ao lucro real – baixa de ágio na aquisição da empresa Sigma Engenharia Ltda.,**

Como já relatado, a autoridade fiscal constatou na contabilidade da empresa o registro de despesa no valor de R\$ 28.896.537,42 – na conta 3.6.1.02.004 – RECONHECIMENTO BX. ÁGIO, despesa essa também informada na linha 72 da FICHA 06A da DIPJ 2012:

MINISTÉRIO DA FAZENDA DRF I		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2012			
CNPJ: 06.994.480/0001-30		ND: 0001239216	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
51.(-)Outras Despesas Financeiras	2.725.572,93		
52.(-)Prejuízos Alien.Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00		
53.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00		
54.(-)Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00		
55.(-)Amort.Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp.,Fusão ou Cisão	0,00		
56.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00		
57.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00		
58.(-)Desp.Decorr. A Valor Justo-Aj.Reclassif.-Instr.Finan.	0,00		
59.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo - Ajustes Reclassif.	0,00		
60.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo - Instr.Financeiros	0,00		
61.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo	0,00		
62.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	0,00		
63.(-)Perdas Decorrentes Teste Recuper. Imobiliz. e Intangível	0,00		
64.(-)Desp. Decorrentes Outros Ajustes Padrões Intern. Contab.	0,00		
65.LUCRO OPERACIONAL	-14.767.392,68		
66.Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível	0,00		
67.Ganhos de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00		
68.Ganho por Compra Vantajosa de Part.Societ. Avaliada p/PL	0,00		
69.Outras Receitas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores	0,00		
70.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00		
71.(-)Perdas de Capital p/Variação Percent. em Partic.Societária Aval. p/PL	0,00		
72.(-)Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores	28.786.537,42		
73.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-43.553.930,10		
74.(-)Participações de Debêntures	0,00		
75.(-)Participações de Empregados	0,00		
76.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00		
77.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00		
78.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	-43.553.930,10		
79.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00		
80.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-43.553.930,10		
81.(-)Provisão para o Imposto de Renda	0,00		
82.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-43.553.930,10		

Intimada a prestar esclarecimentos a interessada alega que referida despesa é decorrente de baixa contábil do valor integral do ágio na aquisição da empresa Sigma Engenharia Ltda., “como perda através de teste de recuperabilidade do ativo (impairment), de acordo com o Pronunciamento CPC 01”.

Relata ainda a autoridade fiscal que no Lalur consta a adição desta despesa, “mas em DIPJ o ajuste não foi informado.”

PARTE A -- REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31.12.2011	Lucro líquido Antes do IRPJ	(43.553.930,40)	—
	Ajuste do Regime Tributário de Transição	28.786.537,42	—
	Lucro líquido após ajustes de RTT	(14.767.392,98)	—
	Adições:		
	Duplicidade de créditos - soma parcelas não dedutíveis	241.130,89	—
	Outros - soma das parcelas não dedutíveis	315.248,43	—
	Contribuição social sobre o lucro líquido	—	—
	Anat. de Aj. - Aj. de Int. Qualificada, do PL	(5.757.307,48)	5.757.307,48
	Soma das Adições	(5.516.166,59)	—
	Exclusões:		
	Soma das Exclusões:		—
	Lucro Real antes da Comp. de Proj. Próprios	(19.932.320,84)	—
	Comp. Proj. Fiscal Pr. Operados Anteriores	—	—
	Lucro Real	(19.932.320,84)	—
	Imposto de Renda sobre o Lucro Real a alíquota de 15%	—	—
	Adicional	—	—
	Deduções	—	—
	IR Retido na fonte por órgãos	—	447.959
	IR Mensal pago por estimativa	—	—
	Imposto de Renda a Pagar	—	(447.959)
	Reconhecemos a exatidão desta demonstração.		
	Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2011.		
	Augusto Cesar de Almeida Lyrio CPA 0214008-EXPE VISTO-RJ - 2001108562		Alexandre da Costa Souza Contador - CPA 11596110-6

Com base no art. 16 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2007:

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Vide Medida Provisória n.º 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

A fiscalização adicionou tal despesa [R\$ 28.896.537,42] ao lucro real a título de ajuste do Regime Tributário de Transição.

Ressalta a autoridade fiscal que “no Lalur também consta a exclusão de R\$ 5.737.307,48 devido amortização do ágio na aquisição da Sigma Engenharia, e que não

foi informada em DIPJ. Entretanto, intimado a comprovar o referido ágio, o contribuinte não apresentou resposta e, por isso, tal exclusão foi desconsiderada na apuração das infrações.”

Em sua impugnação a interessada alega que entende ser legítima a dedução do ágio na aquisição da empresa SIGMA ENGENHARIA LTDA., no valor de R\$ 28.896.537,42 uma vez que “não mais era justificado, razão pela qual deveria ser desconsiderado para amortização em exercícios futuros.”, prossegue “o que ocorre, de fato, é que a atividade decorrente da aquisição da empresa SIGMA pela IMPUGNANTE, que, à época da incorporação, justificou o pagamento de vultoso ágio, não se mostrou lucrativa na medida do esperado.”

E, desta forma fez a dedução “por meio da inclusão do valor de R\$ 28.896.537,42 na linha 72 da FICHA 06A da DIPJ 2012, ano-calendário 2011.

Entendeu a interessada que não “deveria realizar a posterior exclusão deste valor na apuração do resultado do exercício, vez que este fato, ao final, não gerou nenhum reflexo na apuração dos tributos devidos no ano para que fosse aplicada a regra do art. 16 da Lei Federal nº 11.941/2009”., acima transcrito.

E, arremata afirmando que “a dedução do valor da baixa do ágio da SIGMA, no final do dia, não causou nenhuma alteração no valor do Lucro Real da IMPUGNANTE. Com ou sem a referida dedução, a IMPUGNANTE não apurou nenhum lucro, mas sim prejuízo. [...] com a dedução do valor da baixa do ágio, o lucro foi ZERO e prejuízo fiscal apurado foi de R\$ 43.553.930,10. Caso a dedutibilidade da baixa do ágio fosse objeto de adição posterior ao lucro real, o valor do lucro continuaria sendo ZERO e o prejuízo fiscal seria de R\$ 14.767.392,68. [...] Em ambos cenários, portanto, o valor do lucro, que é o efetivo reflexo fiscal que deve ser neutralizado pelo RTT, continua sendo ZERO, [...]”

Culminando por dizer que nenhuma infração à legislação tributária foi cometida e que, portanto, não procede a glosa da despesa de ágio e deve sim ser restabelecida tal qual como lançada na DIPJ de 2012.

Não assiste razão à impugnante.

A impugnante afirma em resposta à intimação fiscal que a formação do ágio decorre da “[...] perda através de teste de recuperabilidade do ativo (impairment), de acordo com o Pronunciamento CPC 01 e exigido pela lei nº 11.638, de 2007.”

O art. 16, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 – já reproduzido neste voto – determina, em síntese, que alterações trazidas pela Lei nº 11.638 que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computados na apuração do lucro líquido do exercício, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT e que sim devem ser considerados – para fins tributários – os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Pouco importa se com ou sem a dedução da despesa com ágio a empresa continua com lucro “ZERO” e com prejuízo fiscal, maior ou menor. O que a lei determina é que – neste caso específico – a baixa do ágio decorrente da aplicação do teste de recuperabilidade não produza efeitos para fins de apuração do lucro real. A sua utilização [baixada como despesa] está sim produzindo efeitos na apuração do lucro real, está – como reconhece a impugnante – alterando o prejuízo de R\$ 14.767.392,68 para R\$ 43.553.930,10. Portanto, deve ser sim adicionada ao lucro real tal despesa. A própria impugnante ao anotar no Lalur a adição da referida despesa demonstra sua concordância com a neutralidade dos efeitos dos novos critérios trazidos pela citada lei.

Comungo com a conclusão da autoridade fiscal. A autuação não merece reparos.

**b) Custos não comprovados**

Relata a autoridade fiscal que intimou a contribuinte em 26-2-2014 [fls. 132], 8-4-2014 [fls. 383], 7-5-2014 [fls. 386], a comprovar os custos lá relacionados e utilizados em sua escrituração contábil. Restaram não comprovados, os listados abaixo:

CUSTOS NÃO COMPROVADOS - OBJETO DAS INTIMAÇÕES FISCAIS					
	DATA	VALOR	CONTA	DENOMINAÇÃO	HISTÓRICO
1	03/01/2011	624.997,57	3.3.1.05.0001	Elétrica	TRANSF. ENTRE CONTAS PARA ACERTO DE PROV REALIZADO EM 16/12
2	03/01/2011	4.893,80	3.3.1.05.0001	Elétrica	TRANSF. ENTRE CONTAS PARA ACERTO DE PROV REALIZADO EM 01/12
3	03/01/2011	18.734,85	3.3.1.05.0001	Elétrica	TRANSF. ENTRE CONTAS PARA ACERTO DE PROV REALIZADO EM 01/12
4	19/01/2011	11.277,00	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 003762 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
5	25/01/2011	68.323,32	3.3.1.10.0001	Pintura	003764 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
6	15/02/2011	128.886,40	3.3.1.10.0001	Pintura	000024 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
7	17/03/2011	212.514,45	3.3.1.10.0001	Pintura	000041 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
8	17/03/2011	16.364,48	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000043 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
9	17/03/2011	49.560,90	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000044 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
10	17/03/2011	7.195,00	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000042 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
11	06/04/2011	4.291,56	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000050 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
12	01/05/2011	22.548,00	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000023 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
13	11/05/2011	187.736,89	3.3.1.10.0001	Pintura	000070 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
14	11/05/2011	43.433,00	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000069 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
15	11/05/2011	6.416,34	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000068 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
16	08/08/2011	69.488,33	3.3.1.10.0001	Pintura	000078 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
17	08/08/2011	6.720,00	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000080 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
18	08/08/2011	9.912,00	3.3.1.10.0001	Pintura	PAGTO NF 000079 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
19	05/01/2011	31.138,09	3.3.1.12.0001	Tubulação	PAGTO NF 00945803 - TUBOS IPIRANGA IND. COM. LTDA - RP

20	11/01/2011	37.340,00	3.3.1.12.0001	Tubulação	000055 WEBER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
21	07/07/2011	67.369,58	3.4.1.02.0009	Pintura	000163 TECHBLAST CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
22	27/07/2011	100.000,00	3.4.1.02.0009	Pintura	000101 SERV-TEC JATEAMENTO E PINTURA LTDA
23	15/08/2011	9.198,60	3.4.1.02.0011	Tubulação	VLR REF NF 003199 IMBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
24	01/09/2011	54.029,20	3.4.1.02.0011	Tubulação	003177 IMBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25	05/09/2011	151.646,55	3.4.1.02.0011	Tubulação	092011 KNM INDUSTRIAL LTDA
26	10/12/2011	40.439,08	3.4.1.02.0011	Tubulação	BAIXA ADIANTAMENTO CONCEDIDO
27	18/01/2011	31.400,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000316 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
28	27/01/2011	118.736,84	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	009421 TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAÉ LTDA
29	02/02/2011	32.500,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000009 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
30	03/02/2011	64.295,50	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000050 ESTRATÉGIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
31	01/03/2011	89.052,63	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	PAGTO NF 009700 TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAÉ LTDA
32	14/03/2011	25.100,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000016 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
33	01/04/2011	25.000,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000023 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
34	03/05/2011	29.400,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000027 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
35	01/06/2011	31.200,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000032 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
36	01/06/2011	18.800,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000031 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
37	20/06/2011	6.315,79	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	PAGTO NF 010503 TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAÉ LTDA
38	21/06/2011	14.000,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000035 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
39	05/09/2011	4.800,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000044 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
40	02/12/2011	2.000,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	000050 FERRERO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

Destaca a fiscalização que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, citando o art. 9º, §1º do Decreto nº 1.598, de 1977.

Entende que a fiscalizada não apresentou documentos hábeis: nota fiscal, recibo ou documento equivalente, com os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos, que indiquem as partes, as operações realizadas e os respectivos valores, de modo a demonstrar a necessidade e a normalidade do custo ou despesa.

Em sua impugnação a interessada apresenta notas fiscais de serviços/mercadorias adquiridos em 2011, que foram analisadas por este relator:

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS							
	DATA	VALOR	CONTA	DENOMINAÇÃO	DOC	PÁG	COMPROVAÇÃO
1	03/01/2011	624.997,57	3.3.1.05.0001	Elétrica	-	-	NÃO
2	03/01/2011	4.693,80	3.3.1.05.0001	Elétrica	-	-	NÃO
3	03/01/2011	18.734,85	3.3.1.05.0001	Elétrica	-	-	NÃO
4	19/01/2011	11.277,00	3.3.1.10.0001	Pintura	4	490	SIM
5	25/01/2011	68.323,32	3.3.1.10.0001	Pintura	5	493	SIM

6	15/02/2011	128.886,40	3.3.1.10.0001	Pintura	6	496	SIM
7	17/03/2011	212.514,45	3.3.1.10.0001	Pintura	7	499	SIM
8	17/03/2011	16.364,48	3.3.1.10.0001	Pintura	15	523	SIM
9	17/03/2011	49.560,90	3.3.1.10.0001	Pintura	18	532	SIM
10	17/03/2011	7.195,00	3.3.1.10.0001	Pintura	8	502	SIM
11	06/04/2011	4.291,66	3.3.1.10.0001	Pintura	16	526	SIM
12	01/05/2011	22.548,00	3.3.1.10.0001	Pintura	9	505	SIM
13	11/05/2011	187.736,89	3.3.1.10.0001	Pintura	10	508	SIM
14	11/05/2011	43.443,00	3.3.1.10.0001	Pintura	11	511	SIM
15	11/05/2011	6.416,34	3.3.1.10.0001	Pintura	17	529	SIM
16	08/06/2011	69.488,33	3.3.1.10.0001	Pintura	12	514	SIM
17	08/06/2011	6.720,00	3.3.1.10.0001	Pintura	14	520	SIM
18	08/06/2011	9.912,00	3.3.1.10.0001	Pintura	13	517	SIM
19	05/01/2011	31.138,09	3.3.1.12.0001	Tubulação	20	538	SIM
20	11/01/2011	37.340,00	3.3.1.12.0001	Tubulação	21	541	SIM
21	07/07/2011	67.369,58	3.4.1.02.0009	Pintura	22	544	SIM
22	27/07/2011	100.000,00	3.4.1.02.0009	Pintura	19	535	SIM
23	15/08/2011	9.198,60	3.4.1.02.0011	Tubulação	23	547	SIM
24	01/09/2011	54.029,20	3.4.1.02.0011	Tubulação	24	550	SIM
25	05/09/2011	151.646,55	3.4.1.02.0011	Tubulação	-	-	NÃO
26	10/12/2011	40.439,08	3.4.1.02.0011	Tubulação	-	-	NÃO
27	18/01/2011	31.400,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	25	553	SIM
28	27/01/2011	118.736,84	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	35	583	SIM
29	02/02/2011	32.500,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	26	556	SIM
30	03/02/2011	64.295,50	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	38	594	SIM
31	01/03/2011	89.052,63	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	36	588	SIM
32	14/03/2011	25.100,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	27	559	SIM
33	01/04/2011	25.000,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	28	562	SIM
34	03/05/2011	29.400,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	29	565	SIM
35	01/06/2011	31.200,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	31	571	SIM
36	01/06/2011	18.800,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	30	568	SIM
37	20/06/2011	6.315,79	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	37	591	SIM
38	21/06/2011	14.000,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	32	574	SIM
39	05/09/2011	4.800,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	33	577	SIM
40	02/12/2011	2.000,00	3.4.1.08.0011	Aluguel de equipamentos	34	580	SIM

Tem-se que dos quarenta [40] itens de custos ou despesas intimados a fiscalizada comprovou – a juízo deste relator – com documentos hábeis, trinta e cinco [35] deles, por apresentar notas fiscais, notas fiscais eletrônicas e DANFE, em alguns casos.

Quanto aos itens 1, 2 e 3, do quadro acima, considerados não comprovados, nos valores respectivamente de R\$ 624.997,57 – R\$ 4.693,80 e R\$ 18.734,85 datados de 3-1-2011 e

com histórico de lançamento: TRANSF. ENTRE CONTAS PRA ACERTO DE PROV. REALIZADO EM..., tem-se que foram intimados em 26-2-2014 [fls. 132], ao que respondeu a interessada, fls. 137: “[...] estamos apresentando parcialmente as notas fiscais solicitadas, permanecendo apenas três lançamentos nos valores de R\$ 624.997,57, R\$ 4.693,80 e R\$ 18.734,55. Estes lançamentos se referem a reclassificações contábeis, cujo valor é composto por diversas notas. Estamos analisando a composição das notas para identificá-las nos nossos arquivos.”.

Em 8-4-2014 foi novamente intimada a respeito destes citados três itens, além de outros [fls. 383], sem apresentação de resposta.

Em 7-5-2014 foi mais uma vez intimada a respeito destes três itens e mais uma vez a interessada nada respondeu.

Levados estes valores à autuação fiscal, em sua impugnação nada mencionou. Devendo, portanto, permanecer a exigência fiscal sobre estes itens.

Quanto aos itens 25 e 26, do quadro acima, [5-9-2011 – R\$ 151.646,55 NF 092011 KNM INDUSTRIAL LTDA e 10-12-2011 – R\$ 40.439,08 – BAIXA DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO] objeto de indagações veiculadas pelas intimações fiscais de 26-2-2014 e 08-4-2014, sem apresentação de resposta pela interessada e o mesmo aconteceu quando da apresentação de sua impugnação ao lançamento fiscal. Devendo ser mantida a exigência fiscal com relação a estes itens.

### Conclusão

Em face de tudo quanto foi exposto neste voto, manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, em razão da comprovação de parte dos custos e despesas então glosados, resultando na redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em R\$ 29.627.049,27 – como demonstram os quadros abaixo:

PREJUÍZO FISCAL - 2011						
DECLARADO		LANÇADO		MODIFICADO	MANTIDO	PREJ FISCAL FINAL
FT GERADOR	PREJ FISCAL - DIPJ	INFRAÇÃO	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	SALDO
31/12/2011		CUSTOS NÃO COMPROVADOS	2.476.855,73	1.636.343,88	840.511,85	
31/12/2011	-42.961.550,78	AJUSTE DO RTT Ñ REALIZADO	28.786.537,42	0	28.786.537,42	-13.334.501,51
	-42.961.550,78		31.263.393,15	1.636.343,88	29.627.049,27	-13.334.501,51

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL- 2011						
DECLARADA		LANÇADA		MODIFICADA	MANTIDA	BASE NEG CSLL - FINAL
FT GERADOR	BASE NEG CSLL - DIPJ	INFRAÇÃO	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	SALDO
31/12/2011		CUSTOS Ñ COMPROVADOS	2.476.855,73	1.636.343,88	840.511,85	
31/12/2011	-43.553.930,10	AJUSTE DO RTT Ñ REALIZADO	28.786.537,42	0	28.786.537,42	-13.926.880,83
	-43.553.930,10		31.263.393,15	1.636.343,88	29.627.049,27	-13.926.880,83

### Considerações Finais

Destaco manifestação da recorrente em relação acerca da documentação apresentada em sede recursal em relação aos custos não comprovados:

#### Das Despesas Não Comprovadas

4.3. Como era de se esperar, a documentação apresentada ("nota fiscal, o recibo ou documento equivalente") foi aceita pela DRJ, que, amparada nesta, reverteu quase a totalidade das despesas glosadas pela fiscalização autuante.

4.4. Seguindo esta lógica, a RECORRENTE vem, nesta oportunidade, apresentar a documentação referente aos itens remanescentes, conforme indicado no quadro abaixo:

Conta	Valor	Prestador / Fornecedor	Serviço / Mercadoria	DOC
3.4.1.02.0011	R\$ 40.439,08	KNM Industrial Ltda.	Fabricação de tanque de água de combate a incêndio	1
3.3.1.05.0001	R\$ 624.997,57	ABB Ltda.	Venda de material elétrico	2
3.3.1.05.0001	R\$ 4.693,80	Wirex Cable S.A.	Venda de material elétrico	3

4.5. A análise da documentação ora acostada permitirá concluir que todos os serviços/mercadorias adquiridos pela RECORRENTE possuem ligação intrínseca com sua atividade-fim, sendo necessários e habituais, tendo em vista que seu objeto social é a execução de obras de montagem industrial, obras de engenharia civil e serviços de engenharia diversos (v. doc. 1 da Impugnação).

Considerando os documentos apresentados no recurso voluntário (e-fls. 635 e ss.), estou convencido que os custos foram comprovados, devendo ser excluído o valor de R\$ 670.130,45.

Destaco que não foram entregues documentos em relação a duas despesas:

3	03/01/2011	18.734,85	3.3.1.05.0001	Elétrica	-	-	NÃO
25	05/09/2011	151.646,55	3.4.1.02.0011	Tubulação	-	-	NÃO

Assim, o Colegiado de origem manteve o valor tributável de R\$ 840.511,85 em relação aos custos não comprovados.

Em sede recursal, a interessada apresentou a documentação comprovando os custos no valor de R\$ 670.130,45, o qual deve ser exonerado da base tributável.

Restou o valor não comprovado de R\$ 170.381,40.

#### **Tabela Crédito Exonerado pela DRJ**

A Autoridade Julgadora apresentou uma tabela dos valores exonerados em primeira instância:

PREJUÍZO FISCAL - 2011						
DECLARADO		LANÇADO		MODIFICADO	MANTIDO	PREJ FISCAL FINAL
FT GERADOR	PREJ FISCAL - DIPJ	INFRAÇÃO	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	SALDO
31/12/2011	-42.961.550,78	CUSTOS NÃO COMPROVADOS	2.476.855,73	1.636.343,88	840.511,85	-13.334.501,51
31/12/2011		AJUSTE DO RTT Ñ REALIZADO	28.786.537,42	0	28.786.537,42	
	-42.961.550,78		31.263.393,15	1.636.343,88	29.627.049,27	-13.334.501,51

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL - 2011						
DECLARADA		LANÇADA		MODIFICADA	MANTIDA	BASE NEG CSLL - FINAL
FT GERADOR	BASE NEG CSLL -DIPJ	INFRAÇÃO	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	VLR TRIBUTÁVEL	SALDO
31/12/2011	-43.553.930,10	CUSTOS Ñ COMPROVADOS	2.476.855,73	1.636.343,88	840.511,85	-13.926.880,83
31/12/2011		AJUSTE DO RTT Ñ REALIZADO	28.786.537,42	0	28.786.537,42	
	-43.553.930,10		31.263.393,15	1.636.343,88	29.627.049,27	-13.926.880,83

O valor tributável em relação ao RTT deve ser mantido (R\$ 28.786.537,42).

Há de se excluir tão somente o valor de R\$ 670.130,45 dos custos, os quais foram comprovados em sede recursal.

### **Conclusão**

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para restabelecer as despesas glosadas no importe de R\$670.130,45

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator